



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Gabinete do Defensor Público - Geral



A DIRETORIA LEGISLATIVA PARA PROVIDÊNCIA

Em, 31/7/15 Fls. 02

MENSAGEM Nº 001/2015

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 304/15

Gerson R. Damplona  
Diretor-Geral em exercício

DIRETOR-GERAL



EXCELENTÍSSIMOS SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Carta da República, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos elaborada pela Consultoria Jurídica da DPE, o projeto de lei ordinária que cria a indenização pela utilização de veículo próprio aos membros da Defensoria Pública do Estado.

A anexa exposição de motivos detalha a necessidade de aprovação da matéria, surgida de entendimento entre a Defensoria Pública, Governador do Estado, Secretário da Fazenda e Secretário de Estado da Casa Civil.

Assim, a DPE solicita a especial atenção desta casa legislativa para a análise e aprovação da presente matéria.

Respeitosamente.

Florianópolis, 07 de julho de 2015.

IVAN CESAR RANOLIN  
Defensor Público-Geral

Lido no Expediente:  
61ª Sessão de 04/08/15

- As Comissões de:
- 5. jurídica
  - 7. trabalho
  - 14. trabalho

\_\_\_\_\_  
Secretário



GABINETE SECRETARIA-GERAL 30/07/2015 14:40



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Gabinete do Defensor Público -Geral



EM nº 001/2015

Florianópolis, 07 de julho de 2015



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE), criada pela Lei Complementar nº. 575, de 2012, vem desempenhando sua atribuição constitucional de ofertar orientação e proteção jurídica às pessoas necessitadas em todo o território catarinense.

Para a sua regular expansão e crescimento, encaminhamos o Projeto de Lei Ordinária que pretende a criação da indenização pela utilização de veículo próprio para os membros da Defensoria Pública do Estado, em atenção a entendimento anteriormente mantido com a Casa Civil, Secretaria de Estado da Fazenda, Governador do Estado e líder do Governo nesta casa.

Atualmente, a Defensoria Pública possui 27 (vinte e sete) veículos, sendo 24 (vinte e quatro) da frota própria e 03 (três) locados, na sua maioria recebidos em doação de outros órgãos e instituições. O gasto para a manutenção da frota e a exigência de uma logística adequada, aliado às dificuldades impostas pela Lei de Licitações, tem prejudicado em muito a expansão da DPE.

Existe uma crescente demanda por deslocamentos para os Defensores Públicos, pois que a DPE não possui veículos em todos os Núcleos Regionais, o que tem obrigado os Defensores a se deslocarem até os fóruns, delegacias, penitenciárias e outras instituições mediante o uso do seu próprio veículo, suportando - às suas expensas - os gastos com os referidos deslocamentos.

Enquanto isso, a indenização pelo uso de veículo próprio, como já prevista para outras carreiras de estado, vigora para os auditores fiscais e procuradores do estado por meio da LC

100/93 e Lei 7.881/89, o que, entre outros benefícios, tem evitado a nomeação de servidores para laborar no controle das despesas de manutenção e planejamento, situação essa que repercute positivamente nos aspectos de previdência, bem como tem evitado a realização de concursos públicos, licitações, contratos e aditivos para a aquisição e locação de veículos pela administração pública.



Posto isso, aguardamos o recebimento e a submissão do presente projeto ao processo legislativo desta Casa, na sua forma regimental.

Respeitosamente



  
**IVAN CESAR RANZOLIN**  
Defensor Público-Geral

  
**LEANDRO RIBEIRO MACIEL**  
Consultor Jurídico - OAB/SC 17849  
Mat. DPESC 958.085.8-01



# Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina

Gabinete do Defensor Público - Geral



PROJETO DE LEI Nº PL./0304.3/2015



## REDAÇÃO PROPOSTA

Cria a indenização pela utilização de veículo próprio para os membros da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

**Art.1º** Aos Defensores Públicos é devida a indenização prevista no inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, observados o critério e limite único estabelecidos nos termos da regulamentação própria.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução deste artigo correrão à conta das dotações do orçamento geral do Estado.

**Art. 2º.** Sobre a indenização de que trata esta Lei não incidirá qualquer gratificação ou adicional, bem como não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem, inclusive gratificação de férias e gratificação natalina.

Parágrafo único. A indenização pela utilização de veículo próprio não será incorporada para quaisquer efeitos ao subsídio percebido pelo defensor público.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 07 de julho de 2015.

  
**IVAN CESAR RANZOLIN**  
Defensor Público-Geral